



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001960-66.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001960-66.2025.8.26.0502

Voto nº **34.417 (1)**

AGRAVANTE: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR4 – Comarca de Campinas

Magistrada: Luciana Netto Rigoni

É agravo de execução penal, tirado por Silvio Rodrigues de Almeida, contra r. decisão de fls. 26/8, d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR4 – Comarca de Campinas, que, em decisão fundamentada, determinou a realização de exame criminológico, para fins de progressão ao regime semiaberto.

Aduz a defesa mostrar-se carente de fundamentação idônea a decisão agravada, sustentando que desnecessário o exame, pois estariam preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da benesse. Pede, assim, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 e, consequentemente, que lhe seja concedida a progressão de regime, independentemente da realização do exame (fls. 02/16).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

O parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 46/53).

É o relatório.

Não prospera o reclamo.

Ainda que a pena por cumprir e a gravidade abstrata dos crimes praticados (6 anos, 6 meses e 28 dias de reclusão pela prática de tráfico de drogas e lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica – fls. 21/3) não possam determinar, por si sós, a

realização do exame criminológico, cediço que o atestado de bom comportamento carcerário não é capaz de sinalizar aspectos sociais e psicológicos de forma inequívoca

Quando se trata de semiliberdade ou libertação, necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade de o agravante adaptar-se à vida extramuros, sem colocar em risco a sociedade, máxime porque, no regime intermediário, virá o detento a ganhar as ruas, dada a possibilidade de trabalho externo, frequência a cursos profissionalizantes e saída temporária sem vigilância (arts. 35, § 2º, do CP; 37 e 122 da LEP).

O sentenciado, inclusive, já foi anteriormente agraciado com a progressão de regime, mas, abandonou o cumprimento da pena (fl. 22), não honrando, assim, a confiança que lhe depositou o Estado.

Diante desse quadro, de rigor cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, mostrando-se temerária a concessão da benesse sem a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tanto assim, que a Lei nº 14.843/2024, sufragando tese solidificada, veio a impor a obrigatoriedade de realização do exame para os fins de progressão de regime, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma.

De rigor, pois, cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, mostrando-se temerária a concessão da benesse sem a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentir:

“Execução penal. Progressão de regime. Agente que cumpre pena pela prática de crime equiparado aos hediondos (tráfico ilícito de drogas). Exame criminológico. Exigência. Necessidade. Tendo em conta que o sentenciado não se submeteu a exame criminológico, não há

comprovação da satisfação do requisito de ordem subjetiva. Insuficiência, para tanto, de simples atestado de bom comportamento carcerário. Nem mesmo requisito temporal se encontra satisfeito. Recurso desprovido” (Agravado em Execução 7006264-55.2014.8.26.0637, 9ª Câmara Criminal, Rel. Souza Nery, j. 18.05.2017);

“Ao que parece, o requisito objetivo é incontroverso, uma vez que as partes concordaram com os cálculos apresentados. Entretanto, quanto ao requisito subjetivo, ressalto que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois “ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.” 1 No presente caso ainda resta considerável período de pena a cumprir, bem como os crimes cometidos envolvem grave violência contra as vítimas e implicam em ofensa à vida, no caso, em decorrência de recurso que dificulta a defesa da vítima, maior cautela deve haver para o deferimento de qualquer benefício, exigindo uma análise mais detalhada, sobretudo quanto ao requisito subjetivo, pois demonstrou não estar reabilitado, não merecendo retornar ao convívio social. Ademais, não consta qualquer registro de que tenha se dedicado ao trabalho, estudo ou outra forma de ressocialização (fl.11). Logo, a decisão de 1º grau deve ser reformada, pois ausente o requisito subjetivo, não sendo possível o deferimento do benefício. Devido a isso, verifico que Diego não foi submetido ao exame criminológico, perícia complementar necessária para avaliar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos mínimos para concessão do benefício almejado, especialmente quando se está diante de indivíduo condenado à pena total de mais de 15 (quinze) anos de reclusão, por

homicídio qualificado, crime hediondo cometido mediante violência contra as vítimas. (...) Portanto, necessária se torna a realização do exame criminológico para que se possa melhor avaliar se o sentenciado reúne, ou não, condições pessoais para concessão de novos benefícios.”
(Agravado em Execução
7001298-05.2016.8.26.0047, 4ª Câmara Criminal,
Relª. Ivana David, j. 16.05.2017).

O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário.

Então, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado, não merece acolhida o reclamo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo**, ficando mantida a r. decisão recorrida, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator